

PARECER 001/2022

Assunto: **VETO ao Projeto de Lei 002/2022 de autoria Legislativa do vereador Fernando Rombaldi Beserra** "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO WEBSITE DA PREFEITURA DA LISTA DE ESPERA PARA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS DO MUNICÍPIO DE MARIAPOLIS." (Autógrafo 23/2022)

Relatório:

Solicita manifestação desta Assessoria, o ilustre vereador Sigmar Dantas de Oliveira, Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Trata-se de análise ao Veto Total ao citado projeto ofertado pelo ilustre Prefeito Municipal Ricardo Mitsuro Watanabe.

De forma muito sucinta, o veto está fundamentado no artigo 61 da Constituição Federal, que "in verbis" sustentou:

Assim, aplicando-se as determinações do art. 61 da Constituição Federal, por força do Princípio da Simetria, ao processo legislativo dos municípios, projeto de lei de iniciativa do legislativo não pode invadir competência privativa do Chefe do Executivo, sob pena de incidência de vício de iniciativa a gerar a inconstitucionalidade formal da lei assim aprovada.

MÉRITO

A manifestação sobre o assunto cabe a Comissão solicitante, nos termos do artigo 222, 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao meu ver, com o devido respeito, o veto não pode prosperar.

A competência municipal para tratar da matéria, "contrario sensu" ao fundamentado pelo Sr. Prefeito é garantida pela Constituição Federal e está entre os atributos legislativos do Município em sua Lei Orgânica.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O invocado artigo 61 para o veto, parágrafo 1º, letra "b", em hipótese alguma afronta a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O citado projeto não invade a competência de organização dos serviços públicos.

Apenas visa tornar público a forma como os bens públicos estão sendo utilizados por munícipes, ou seja, quando for utilizado para determinadas tarefas requeridas e deferidas pelo Poder Público.

Aliás, a Lei 12.527 e 18 de novembro de 2011 prevê o acesso a informação de todo cidadão aos mais variados serviços públicos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

....

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

...

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

...

Vejam ainda que depende do Sr. Prefeito sua eficácia através de regulamentação, permitindo ao Poder Executivo divulgar da forma mais coerente possível, mesmo que gere dificuldades.

Evidente, quando os veículos e máquinas estão em serviços genéricos e normais independe de informação externa.

Assim, a intenção é tornar pública e democrática a utilização específica, quando for legal e autorizada.

Por sua vez, as limitações e sanções contidas no projeto estão de acordo com nossas necessidades, respeitando o cidadão e sua liberdade de manifestação,

Assim, ao meu ver, com o devido respeito, não há fundamentação legal para manter o veto.

Porém, ressalvo, a seguir:

Do veto propriamente dito:

Diante das argumentações anteriores, e, estando o projeto vetado pelo Exmo. Prefeito, na forma legal e regimental, cabe aos Srs. vereadores, em maioria privilegiada (2/3), rejeitarem o veto ou mantê-lo.

Em sendo mantido, acatando o veto, deve a Presidência da Câmara, determinar arquivamento do projeto.

Outrossim, nos termos do artigo 224 do Regimento Interno, derrubado o veto, aprova-se a Lei, devendo a Presidência da Câmara, reenviar o autógrafo para o Sr. Prefeito promulgar e publicar a Lei

Este não o fazendo, caberá do Sr. Presidente da Mesa, promulgá-la e publicá-la, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo.

CONCLUSÃO

Assim, evitando a repetição desnecessária, com o devido respeito, não entendo correto o posicionamento jurídico do Exmo. Chefe do Executivo, pelas razões já expostas.

No entanto, cabe aos Nobres Vereadores a apreciação da matéria, sua discussão e votação.

É o que se entende.

Mariápolis, 28 de abril de 2022

REGINALDO MONTI

OAB/SP 129.080

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mariápolis